

Exmo. Senhor

Pedro Almeida Vieira

Assunto: Pedido de consulta “dos originais” “das atas de todas as reuniões do Plenário e do secretariado da CCPJ relativas aos anos de 2023 e 2024” (efetuado a 25 de novembro de 2024)

Cumpra começar por referir que sendo o Secretariado o órgão colegial e permanente da Comissão da Carreira Profissional de Jornalista (CCPJ) com competência para assegurar o funcionamento corrente da CCPJ, este não elabora, obviamente, atas relativas às reuniões que realiza.

Quanto ao pedido de acesso às atas das reuniões do Plenário relativas aos anos de 2023 e 2024, de salientar que em maio de 2023 a publicação que V. Exa dirige, através da jornalista Elisabete Tavares, solicitou também o acesso às atas do Plenário “desde 2000” até à data do pedido. E fê-lo no seguimento de uma declaração pública de V. Exa., depois de ver negado o acesso a documentos por parte da CCPJ e da decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que determinou a absolvição da CCPJ da instância (por procedência da exceção de caducidade do direito de ação), de que *“basta que outro jornalista do PÁGINA UM (ou de outro órgão de comunicação social) faça similar pedido para que o direito de acesso a esses mesmos documentos seja juridicamente inquestionável”* (<https://paginaum.pt/2023/04/24/ccpj-acha-que-ha-pedidos-manifestamente-abusivos/>). Ou seja, de forma claramente abusiva tem V. Exa. procurado aceder a documentos cujo acesso já lhe foi anteriormente negado. Por esta razão, no que respeita ao acesso às atas do Plenário relativas às reuniões ocorridas entre janeiro e maio de 2023, a CCPJ invoca aqui o princípio da decisão - artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo. Prevê o seu n.º 2 que *“Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contadas da data da apresentação do*

requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.”

Na presente situação dá-se o caso de a CCPJ, há menos de dois anos, ter praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pela mesma publicação, da qual é V. Exa. diretor e assumir publicamente vir a contornar a lei para aceder aos documentos anteriormente negados e depois de uma decisão do Tribunal que absolveu a CCPJ. Ou seja, a publicação que V. Exa. dirige moveu dois pedidos de acesso àqueles documentos e, dentro do prazo para o efeito, a CCPJ deu resposta a esses mesmos pedidos, fundamentando o seu indeferimento.

Assim, na medida em que a CCPJ não pretende dar uma resposta diferente da anteriormente produzida e comunicada, a decisão sobre o pedido de acesso às atas do Plenário de janeiro a maio de 2023 não é devida, por força do princípio da decisão – cf. artigo 13.º, n.º 2 do CPA.

Por outro lado, independentemente de o Secretariado da CCPJ entender também que estamos perante um pedido de acesso a documentos feito de forma abusiva, repetitiva e sistemática e por essa razão não ser devida a satisfação do(s) pedido(s) por força do disposto no artigo 15.º, n.º 3 da LADA - Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto), comunica a V. Exa a **decisão tomada, por unanimidade, por este órgão de indeferir o acesso às atas das reuniões do Plenário ocorridas entre junho de 2023 e novembro de 2024**. E fá-lo assente no seguinte:

1. A CCPJ é um organismo de carácter único no panorama nacional. O Plenário tem, maioritariamente, como principais competências apreciar e deliberar sobre reclamações relativas a suspensão ou cancelamento de carteiras profissionais ou relativas a quaisquer atos de negação de direitos ou expectativas, determinados, fundamentalmente, pelo Secretariado; determinar a abertura de processos disciplinares; determinar a abertura de

processos de contraordenação e apreciar e decidir sobre os recursos das decisões disciplinares. Significa isto que, como órgão de recurso, o Plenário avalia, sobretudo, recursos de cujas decisões ainda cabem recurso, nos termos gerais, para os tribunais administrativos. As atas deste órgão ao refletirem a sua atuação, estão repletas de dados de natureza nominativa.

2. A CCPJ deve observância à definição de dados pessoais contida no Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante, RGPD), para a qual remete a própria LADA (Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea b)). Dados pessoais que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do RGPD, consistem em informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Tem a CCPJ não só o dever de reserva e proteção dos dados dos jornalistas, como os próprios jornalistas têm o direito de ver protegida a devassa dos seus dados pessoais. E no caso estamos, claramente, perante documentos nominativos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual (LADA).
3. Além do mais, o tratamento dos dados pessoais por parte da CCPJ só é lícito se e na medida em que se verifique um dos pressupostos assinalados no artigo 6.º do RGPD.
4. Face ao descrito, não se aplica o aduzido por V. Exa, relativamente à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, desde logo pelo disposto no n.º 3 do citado por V. Exa. artigo 24.º.
5. Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, “*o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º (atualmente artigos 82.º e 83.º) do Código do Procedimento Administrativo*”. Ou seja, os jornalistas, tem o acesso restringido nos termos definidos na lei. E, como resulta do n.º 2 do artigo 83.º do CPA, a consulta relativamente a

documentos que envolvam informação e procedimentos relativamente a terceiros é possível “*sem prejuízo da proteção dos dados pessoais nos termos da lei*”.

6. Ora como é consabido e, claramente, resulta da lei (artigo 4.º n.º 1 do RGPD), os dados pessoais abrangem, além dos dados que levam à identificação direta da pessoa, informação que a torna identificável.
7. Não estamos então perante simples documentos administrativos quando estes permitem, quase na sua totalidade, identificar os jornalistas alvo das análises feitas em Plenário.
8. Além, do mais, procedendo-se à necessária ponderação dos interesses e dos direitos em presença, ou seja, confrontar o acesso a informação não procedimental *versus* proteção de dados pessoais, o que se verifica é que na presença de um requerimento para acesso a informação administrativa que contenha dados nominativos, tem de ser dada, desde logo, relevância às finalidades do tratamentos dos dados, competindo à entidade aclarar a necessidade de vedar ou permitir o acesso, segundo critérios de proporcionalidade. E *in casu*, há um claro propósito de aceder a informação e dados pessoais dos jornalistas que esta Comissão tem a obrigação e o dever de proteger e sobre eles guardar reserva.
9. Jornalistas que ainda têm direito a recorrer para o Tribunal das decisões tomadas pela CCPJ em Plenário.
10. Assim, tratando-se de um terceiro que procura aceder a informação e documentos de carácter nominativo, mesmo na qualidade de jornalista, este tem de demonstrar *o interesse direto, pessoal e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do*

princípio da administração aberta que justifique o acesso à informação (Cfr. artigo 6.º LADA).

11. De igual modo, no âmbito dos princípios que norteiam a proteção de dados pessoais o tratamento de dados pessoais deve obedecer aos princípios consagrados no artigo 5.º RGPD.

Artigo 5.º Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

- 1. Os dados pessoais são:
 - a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»);
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);
 - f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação

acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).

12. Ainda nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA, “*os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*”. (negrito e sublinhado nosso).
13. O que só por si consubstancia, nomeadamente tendo em conta a natureza de determinados documentos, uma impossibilidade de expurgar informação relativa à matéria reservada, o acesso terá de ser avaliado à luz do princípio da proporcionalidade e pode mesmo ser negado.
14. Por outro lado, perante “documentos nominativos”, para aplicação da LADA tem de ser ainda considerado o princípio da finalidade, também ele resultante do RGPD (*Cfr.* artigo 5.º). Ou seja, os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo posteriormente serem tratados de forma incompatível com a finalidade.
15. Assim, ou o requerente do acesso à informação de natureza nominativa se mune de autorização escrita do titular dos dados ou, e porque não existem direitos absolutos, a efetivação de um eventual direito de acesso poderá ser limitada pela necessidade de salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
16. A CCPJ, dada a natureza das suas competências, é, à luz do RGPD, responsável pelo tratamento de dados pessoais inerentes ao exercício dessas competências. Razão por que tem esta entidade de ser rigorosa e exigente na avaliação da necessidade e finalidade invocada para o acesso a dados pessoais.
17. Ora, não existindo a concretização de uma finalidade específica para aceder às atas do Plenário (que, sobretudo, contém informação relativa a jornalistas,

apreciações e ou juízos de valor sobre estes e, ainda outros dados suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome) sendo, como se demonstrou, insuficiente evocar a qualidade de jornalista para aceder a documentos que pela natureza do seu conteúdo são nominativos, a CCPJ tem o superior dever e a obrigação de guardar reserva sobre os dados pessoais dos jornalistas. Até porque, não existem valores absolutos, nem hierarquia entre direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

18. Além do mais, a CCPJ adota uma política de transparência pelo que toda a informação passível de publicitação é acessível aos cidadãos <https://www.ccpj.pt/>.

Pelo Secretariado

Licínia Girão (Presidente CCPJ)



Assinado por: Maria Licínia
Vieira Girão
Identificação: B106939333
Data: 2024-12-09 às 15:05:38